



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 75-54.2015.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 12.154
(03.04.2017)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 75-54.2015.6.02.0000	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – PARTIDO POLÍTICO.
INTERESSADO:	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS:	IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA – OAB/AL Nº 9.979 THAÍSA MARIA LEANDRO SILVA DE CARVALHO – OAB/AL Nº 10.607 RAFAEL MONTEIRO BRITO – OAB/AL Nº 11.752
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido dos Trabalhadores (PT), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Presidente em exercício

Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
Relator

DR^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 75-54.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2014, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Res. TSE nº 21.841/2004.

Publicado o balanço patrimonial (fls. 546-549) e decorrido o prazo legal sem impugnação (fl. 555), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica (Parecer nº 131/2016/SCEP/COCIN de fls. 559-563).

Intimado, o Partido manifestou-se e juntou documentos (fls. 571-726).

Em face da vasta documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu Parecer Técnico Conclusivo (Parecer nº 187/2016/SCEP/COCIN de fls. 728-735) e apontou a remanescência de uma impropriedade apontada no item 6.4., bem como uma irregularidade descrita no item 6.15, porém, apesar de tais falhas, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que não inviabilizaram a análise nem comprometeram a confiabilidade e consistência das contas.

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o entendimento proposto pela COCIN, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas (fls. 757-758).

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 75-54.2015.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT), no exercício financeiro de 2014.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN apontou a remanescência de uma impropriedade e uma irregularidade nas contas apresentadas, quais sejam:

IMPROPRIEDADE - item 6.4.

- Discrepância quanto à informação a respeito de sobras financeiras de campanha, entre o que foi relatado na presente prestação de contas e a informação que foi obtida no portal do TSE.

IRREGULARIDADE - item 6.15.

- Aplicação de valor inferior (R\$ 4.410,65 a menor) ao percentual mínimo do recurso do Fundo Partidário recebido, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determinado pelo inc. V, art. 44, da Lei nº 9.096/95.

Contudo, a despeito das falhas acima apontadas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP proferiu Parecer Técnico Conclusivo (fls. 728-735) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que as falhas remanescentes não inviabilizaram a análise nem comprometeram a confiabilidade e consistência das contas.

O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, também se manifestou pela aprovação, com ressalvas, das contas, concordando com o entendimento proposto pela COCIN, pois considerou que as falhas persistentes não impediram a análise da regularidade na captação e gasto de recursos pela agremiação partidária (fls. 757-758).

No que pertine à impropriedade apontada no item 6.4, é possível concluir que se trata de mero erro ou inconsistência formal, que em nada dificultou o adequado e esmerado exame das contas. Por essa razão, julgo que tal impropriedade, por ser irrelevante no conjunto da prestação de contas, não tem o condão de desaproveitar as presentes contas, razão pela qual merece no máximo ressalvas.

De igual modo, a irregularidade descrita no item 6.15, também é considerada falha mínima que não compromete a confiabilidade e a consistência da presente prestação de contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 75-54.2015.6.02.0000

Da análise das inconsistências anotadas pelo órgão técnico deste Regional, concordo que elas não caracterizam causas ensejadoras de rejeição das contas. Por essas razões, julgo que tais falhas representam valores ínfimos frente ao total arrecadado (R\$ 921.185,79) e gasto pela agremiação (R\$ 924.475,09), e não interferiram na regularidade da contabilidade, portanto, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Contudo, em que pese a irregularidade descrita no item 6.15 não tenha o condão de ensejar a desaprovação das contas, é imperativa a aplicação da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 75-54.2015.6.02.0000

penalidade contida no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, dispositivo em vigor à época¹. Explico!

A agremiação recebeu R\$ 219.816,63 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) de recursos do Fundo Partidário, portanto, deveria ter aplicado a importância de R\$ 10.990,83 (dez mil, novecentos e noventa reais e oitenta e três centavos), equivalente a 5% do total, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Entretanto, o partido aplicou apenas o montante de R\$ 6.580,18 (seis mil, quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), tendo ficado em débito com o valor de R\$ 4.410,65 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

Dessa forma, na esteira de precedente do TSE (Prestação de Contas nº 884-40.2011.6.00.000 do Diretório Nacional do PTN, exercício 2010, sob a relatoria do Ministro Henrique Neves) e nos termos do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN (Parecer nº 187/2016/SCEP/COCIN de fls. 728-735), determino que o Órgão de Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas aplique, no exercício de 2018, o valor de R\$ 9.906,06² (nove mil, novecentos e seis reais e seis centavos), devidamente atualizado na data da efetiva aplicação, referente à penalidade contida no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, por considerar que as falhas remanescentes não comprometeram a integralidade das contas, e por ter sido possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, bem como da respectiva prestação de contas, APROVO, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2014, a teor do art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É como voto.

Des. Eleitoral **JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**
Relator

¹ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#)).

² (R\$ 219.816,63 x 2,5% = R\$ 5.495,41) + 4.410,65 = R\$ 9.906,06.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 75-54.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Prestação de Contas Nº 75-54.2015.6.02.0000
Prot. 6.077/2015**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/04/2017 (SESSÃO Nº 26/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido dos Trabalhadores (PT), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.154, 3/4/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de abril de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 75-54.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12154 foi conferido(a) na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 03/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 61, em 04/04/2017, à(s) fl(s). 12/13. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/04/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS